

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2011

Acrescenta incisos e altera a redação do caput do art. 322, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, possibilitando à autoridade policial conceder fiança aos autores de crimes punidos com detenção, independente do máximo da pena cominada à infração.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2011, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, por alterações que propõe no art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, visa a possibilitar à autoridade policial conceder fiança aos autores de crimes punidos com detenção, independente do máximo da pena cominada à infração.

Na sua justificação, o Autor aponta para a incoerência gerada a partir da Lei nº 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, porque a redação atual do seu art. 322 só autoriza a concessão de fiança pela autoridade policial “nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”, deixando fora da competência da autoridade policial a possibilidade de conceder fiança no caso dos crimes contra as relações de consumo, tipificados no art. 7º da Lei nº 8.137/90, cuja

69F2BEAB33

69F2BEAB33

pena pode chegar a 5 (cinco) anos de detenção, mas são destituídos de periculosidade e, em geral, recaindo na modalidade culposa.

Como argumento de autoridade, o nobre Autor desta proposição recorre aos ensinamentos de Abrahão José Kfourri Filho no artigo “A Lei nº 12.403, a Autoridade Policial e a Fiança”¹, do qual faz-se a reprodução de trecho que julgamos pertinente:

Em face do novo regramento, a partir da data apontada, esses presos passarão, perversamente, a ser recolhidos à cadeia, até que se consiga a concessão de fiança pelo juiz, o que poderá demandar dia ou dias até que o preso seja liberado.

Atente-se que, na absoluta maioria dos casos, o evento ensejador da prisão decorre de culpa (negligência), cuja modalidade é expressamente prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.137/90, com significativo abrandamento da pena. As denúncias, na espécie, oferecidas pelo Parquet, ou já descrevem conduta culposa ou mesmo citam expressamente o parágrafo único.

O legislador, com certeza, não atinou para esse detalhe e criou um verdadeiro contrassenso, pois, **ao alargar a competência da autoridade policial para poder afiançar crimes apenados até com reclusão, aliviando a população carcerária, deixou de fora crimes apenados com detenção, como esses, contra as relações de consumo, até então afiançados pela autoridade policial.**

Apresentada a proposição em 3 de agosto de 2011, foi distribuída, em 12 do mesmo mês, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação pelo Plenário e em regime de tramitação ordinária. Em 11 de junho de 2012, novo despacho de distribuição incluiu a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para manifestar-se quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, f), a

¹ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-jun-30/retrocesso-desvio-finalidade-caracterizam-edicao-lei-12403>>. Acesso em: 25 jul. 2012. Publicação em: 30 jun. 2011.

análise de matérias relativas à legislação processual penal sob o ponto de vista da segurança pública.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação apresentada pelo Autor da proposição, tornando-se despiciendo repetir os fundamentos por ele trazidos.

O quadro abaixo expõe, didaticamente, a redação atual e a redação proposta para o art. 322 do CPP:

Redação atual	Redação proposta
Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração apenada com: I – detenção; II - reclusão, desde que a pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Deixando claro que a regra é a liberdade e apenas os delitos de excepcional gravidade é que devem levar o infrator a ter a sua liberdade restrita, é de bom alvitre que seja reservada à autoridade policial a competência para, em face dos delitos contra as relações de consumo, despidos que são de periculosidade, arbitrar a fiança diante de cada caso concreto que se apresente, embora a pena possa alcançar 5 (cinco) de detenção.

Na verdade, nos termos da proposição, a fiança de todas as infrações apenadas com detenção e daquelas apenadas com reclusão não superior a quatro anos serão da competência da autoridade policial; o que nos parece perfeitamente correto.

Os extratos de notícias a seguir revelam casos em que as fianças poderiam ser, perfeitamente, arbitradas pelos delegados, mas que, por imposição da lei vigente, terminaram sendo submetidas à apreciação do juiz, burocratizando, retardando e complicando medidas bastante simples (grifos nossos):

Polícia Civil apreendeu 1,6 mil garrafas em fábrica clandestina de cachaça

Policiais civis e fiscais do Ministério da Agricultura apreenderam 1,6 mil garrafas e 600 litros de cachaça da marca

69F2BEAB33

69F2BEAB33

Jóia, na fábrica clandestina fechada hoje no bairro Nova Lima, em Campo Grande. O proprietário foi preso e está sendo autuado em flagrante por crime contra a relação de consumo. Ele não tinha qualquer tipo de autorização para fabricação do produto. No local, as condições encontraram eram péssimas, conforme a delegada Suzimar Batistela, da Decon (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra as Relações de Consumo). O negócio existia há um ano e meio. Segundo ela, não era propriamente uma destilaria, já que não havia alambique.

(...)

Só o juiz poderá arbitrar fiança para o proprietário, que está na Decon, mas deve ser transferido para uma delegacia onde há carceragem.²

Distribuidora é flagrada com 630 kg de alimentos impróprios

Policiais civis e técnicos da Prefeitura paulistana fizeram uma vistoria, na manhã de hoje (7), numa distribuidora de alimentos, no bairro de Cangaíba, zona leste, que mantinha grande quantidade de produtos em condição imprópria para o consumo. O estabelecimento também produzia gelo, em escala industrial, com água de um poço sem controle de qualidade. No total, foram apreendidos e inutilizados 630 quilos de frango, carnes, linguiça, massas e outros produtos. O dono do estabelecimento foi preso em flagrante e será encaminhado para uma carceragem de trânsito, até ser transferido para um Centro de Detenção Provisória (CDP).

(...)

Os técnicos fizeram um auto de infração, para apreender e inutilizar os produtos alimentícios, e interditaram o estabelecimento. Peritos do Instituto de Criminalística (IC) também compareceram ao local e elaboraram laudo pericial. Conduzido à sede da 1ª Delegacia de Saúde Pública do DPPC, o comerciante foi, às 13h35, autuado em flagrante, por crime contra as relações de consumo. Não coube fiança criminal, na fase do inquérito policial, por causa da “grande quantidade de produtos vencidos e sem origem”, explicou a delegada. **“Só o juiz pode arbitrar fiança”**. Por isso, o indiciado será levado para a carceragem de trânsito do 2º Distrito Policial (Bom Retiro), onde aguardará vaga num Centro de Detenção Provisória (CDP).³

² Disponível em: <http://www.campograndenews.com.br/m/cidades/capital/policia-civil-apreendeu-1-6-mil-garrafas-em-fabrica-clandestina-de-cachaca>. Acesso em: 10 ago. 2012. Postado em: 07 dez. 2012.

³ Disponível em: <http://www2.policiacivil.sp.gov.br/x2016/modules/news/article.php?storyid=2297>. Acesso em: 10 ago. 2012. Postado em: 07 dez. 2012.

69F2BEAB33

69F2BEAB33

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.903, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PASTOR EURICO

Relator

69F2BEAB33

69F2BEAB33